

ACÓRDÃO Nº 18566/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.434/2016-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Andressa Barbosa Leite de Oliveira (CPF 053.034.634-60); Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53); Luciano Ferreira da Silva (CPF 932.160.924-53); Construtora Taquary Ltda. (CNPJ 06.226.008/0001-57); e Município de São Vicente Ferrer – PE (CNPJ 11.361.896/0001-50).
4. Entidade: Município de São Vicente Ferrer – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528), entre outros, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque e o Município de São Vicente Ferrer – PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, como então prefeito de São Vicente Ferrer – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 1.424/2004 destinado à execução de melhorias sanitárias sob o valor original de R\$ 725.328,04 pelo aporte de R\$ 691.672,82 em recursos federais e de R\$ 33.655,22 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/12/2004 a 19/2/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva, além da Construtora Taquary Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher parcialmente a defesa apresentada pelo Município de São Vicente Ferrer – PE e, assim, promover a sua exclusão neste processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. julgar irregulares as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva, além da Construtora Taquary Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
28/11/2008	16.286,42
30/12/2008	39.047,40

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 39/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18566-39/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador